

PROJETO DE LEI N.º 43-C, DE 2015
(Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera o inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANGELIM); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Sérgio Vidigal**, teve no ano de 2018, nesta mesma comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a relatoria do Deputado Pompeo de Mattos, que emitiu parecer ao qual eu adoto na íntegra.

O projeto analisado determina que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de exigir dos pais e responsáveis, no ato da matrícula (ou renovação), a apresentação da caderneta de saúde da criança, atualizada.

Dispõe, ainda, que as referidas instituições deverão notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que, no prazo de trinta dias a contar da data da matrícula ou sua renovação, não apresentem a caderneta de saúde atualizada ou documento a ela equivalente.

Na justificação, o Autor esclarece tratar-se de reapresentação de projeto de ex-Deputada, ainda oportuno e atual, de modo a induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação, em 15.7.2015, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Angelim.

O referido substitutivo, a fim de evitar que a não apresentação da caderneta impeça a efetivação da matrícula da criança na escola, determina que os estabelecimentos de ensino, no ato da matrícula ou renovação, estabeleçam prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança, orientando-os, e notificando o Conselho Tutelar do Município em caso de não cumprimento do prazo.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em 9.8.2017, acompanhando unanimemente voto do Deputado Pompeo de Mattos, concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Distribuída a mim a matéria, verifiquei a existência de voto anterior, minutado pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos, mas não apreciado por este Órgão Colegiado. Resolvi homenageá-lo, com ligeira atualização, uma vez que concordo com os termos ali expostos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifeste-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL nº 43/2015 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é expressamente atribuída à União, nos termos do art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente. Em consequente, a competência também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições também não encontram obstáculo no ordenamento jurídico. Nos termos do art. 6º, *caput*, da Carta Política, são direitos sociais a educação, a saúde e a proteção à infância.

No que respeita à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com os princípios e as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, o projeto original não obedecia à melhor técnica, ao renumerar inciso que ainda deveria existir e transpor para um parágrafo único obrigações melhores expostas em outros incisos. O Substitutivo da Comissão de Educação, obediente aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, corrigiu o defeito supra-apontado. No entanto, tendo em vista o acréscimo dos incisos IX e X ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei nº 13.663/2018, e do inciso XI pela Lei nº 13.840/2019, torna-se necessária a apresentação de subemendas ao Substitutivo, renumerando o inciso por ele acrescentado e alterando sua ementa.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa** do PL nº 43/2015; e da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, **com as anexas subemendas**.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 43, DE 2015**

Acrescenta o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

Acrescenta inciso XII ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora

SUBEMENDA Nº 2

Renumere-se o inciso acrescentado pelo Substitutivo ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: XII, e não IX.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 43/2015 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO SUBSTITUTIVO DA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015

Acrescenta o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

Acrescenta inciso XII ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015

Acrescenta o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Renumere-se o inciso acrescentado pelo Substitutivo ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: XII, e não IX.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente